



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N°	01/2024
ASSUNTO:	Orientação – Licitações – Adesão à Ata de Registro de Preços formalizada sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 – Consulta Técnica – Resolução de Consulta TCE nº 24/2023 - PV.
ORIENTADOS:	Senhor Prefeito, Secretários, Pregoeiros e Membros de Comissão de Licitação.
PROVIDÊNCIAS:	Conhecimento.

Prezados Senhores,

Considerando que a Controladoria Geral do Município, Órgão Central do Controle Interno Municipal, além das responsabilidades previstas no art. 74 da Constituição Federal, também possui a incumbência de assessorar a Administração Municipal, mediante a emissão de orientações, relatórios, pareceres e demais instrumentos previstos na legislação, nos aspectos relacionados aos controles internos e externos, como também quanto à legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Executivo;

Considerando o papel institucional deste Órgão Central de Controle Interno, que é de zelar pela legalidade, moralidade e principalmente pela eficiência e economicidade de todos os atos da administração municipal, obedecendo aos ditames da legislação municipal e ainda com base nas normatizações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Constituição Federal;



Considerando a consulta formulada pelo Município de Curvelândia - MT junto ao Tribunal de Contas do Estado **para saber acerca da validade das Atas de Registros de Preços formalizadas sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993.**

Considerando a publicação da Resolução de Consulta do TCE/MT de nº 24/2023-PV que foi editada em resposta à consulta formulada pelo Município de Curvelândia, mediante o Documento digital nº 16573/2023, processo nº 48.015-0/2023.

Por todo exposto, visando garantir e assegurar os atos de gestão, resguardando o Gestor de apontamentos pelos órgãos de controle externo e interno e, ainda, no intuito de municiar de informações e normativos que permitam subsidiar a tomada de decisão pela Gestão na instrução dos processos licitatórios, esta Controladoria elaborou a presente orientação técnica.

1. CONSULTA TÉCNICA FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE CURVELÂNDIA – DOCUMENTO DIGITAL Nº 16573/2023.

A Consulta subscrita pelo Sr. Jadilson Alves de Souza, Prefeito Municipal de Curvelândia, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado acerca da validade das Atas de Registro de Preços formalizada sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

[...]

1 – As Atas de Registro de Preços formalizadas no bojo da Lei nº 8.666/1993, com vigência posterior a data de 01/04/2023, poderão ser objeto de adesão a partir do dia 01/04/2023, até a data de encerramento de sua vigência?

2 – A partir da vigência exclusiva da Lei nº 14.133/2021, será possível realizar processos de adesão a Ata de Registro de Preços oriunda de processos licitatórios que



tenham os editais publicados até 31 de março de 2023, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011? Se sim, para todas as esferas de governo entre si? Será necessário regulamentar o registro de preços? A quem competirá tal regulamentação?

3 – A partir da vigência exclusiva da Lei nº 14.133/2021, quais serão as regulamentações imprescindíveis a sua utilização, na medida em que encontra-se previsto em seu texto expressões como regulamento, regulamentação, ato do Poder, ato normativo/ato, num total de 53 (cinquenta e três) vezes?

2. RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 24/2023/TCE-PV

Em resposta ao Município de Curvelândia o Tribunal de Contas do Estado decidiu pela aceitação da consulta formulada, que culminou na elaboração e aprovação da Resolução de Consulta nº 24/2023/TCE-PV nos seguintes termos:



PROCESSO N°:	48.015-0/2023
INTERESSADO(A):	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
CONSULENTE:	JADILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A):	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO:	CONSULTA FORMAL
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
SESSÃO DE JULGAMENTO:	27/11 A 1º/12/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 24/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador.

2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão à ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.

3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021.

LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. REGULAMENTOS. ESTADO E MUNICÍPIOS.

O Estado e os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 48.015-0/2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade,

acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 52/2023 da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur) e o Parecer nº 3.846/2023 do Ministério Público de Contas, em conhecer a presente consulta formal; e, no mérito, aprovar a seguinte ementa de Resolução de Consulta e responder ao consultante que: 1. após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador; 2. ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão à ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata; e, 3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021; e, o Estado e os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2023.

4



3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Controladoria Geral do Município **RECOMENDA** ao Senhor Prefeito, bem como a todos os agentes públicos envolvidos na condução dos processos licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, tais quais, **Secretários, Pregoeiros e integrantes de Comissão de Licitação** que, perante a dúvida indicada na consulta formulada através do documento digital nº 16573/2023, em que, em síntese, indagou-se o TCE/MT sobre a **Validade das Atas de Registros de Preços formalizadas sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, dentre outras questões**, observem às orientações contidas na RC nº 24/2023/TCE/MT, conforme segue:

1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, **é possível aderir à Ata de Registros de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador.**
2. Ao Estado e aos Municípios, **é possível realizar adesão a ata de registro de preços de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.**



-
3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, §1º, da Lei 14.133/2021.

Isso posto e, complementando as orientações do TCE/MT, **RECOMENDA-SE** ainda, aos agentes envolvidos na condução dos processos licitatórios, em atenção aos **Princípios da Vantajosidade, Eficiência e do Interesse Público**, que sempre levem em consideração a **adequação** e a **satisfação** do interesse coletivo. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

É o que trata a nossa orientação.

Várzea Grande-MT, 18 de Janeiro de 2024.


Sonia de Oliveira Leal

Auditora Municipal de Controle Interno


Edson Roberto Silva

Controlador Geral do Município